

MENSAGEM Nº 15/2017.

Maceió, 19 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a Constituir Sociedade Anônima sob o controle acionário do Estado de Alagoas, institui o Fundo Alagoano de Parcerias – FAP, e dá outras providências”**.

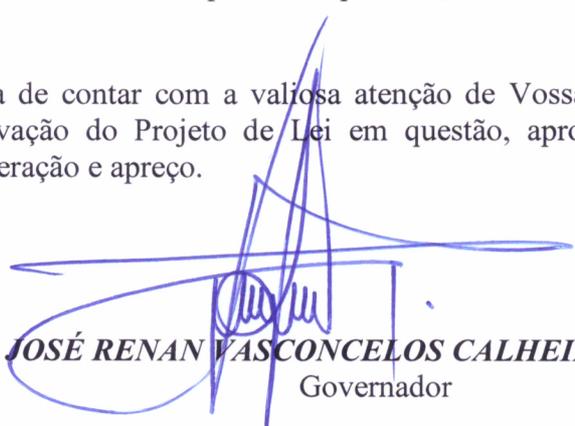
A proposta consiste em autorizar o Poder Executivo a criar uma sociedade anônima, sob controle acionário do Estado e vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que teria como objeto social a colaboração e apoio à implementação de Parcerias Público-Privadas – PPPs e outros projetos do Estado, Gestão Patrimonial de seus ativos e de sua Administração Indireta, além de viabilizar a obtenção de recursos financeiros para Alagoas.

Noutro ponto, cria o Fundo Alagoano de Parcerias – FAP, com a finalidade de conferir credibilidade para que o setor privado venha a se interessar em firmar PPPs com o Estado de Alagoas, por meio de um fundo específico para realização dos pagamentos, obtendo sucesso nos projetos similares em outras unidades da federação e tornando-se indispensáveis para atração de recursos privados e para implementação das referidas parcerias.

É importante ressaltar que a entidade a ser criada não receberá do Estado recursos financeiros para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No que diz respeito à realização de PPP’s, espera-se a repartição objetiva dos riscos, direitos e obrigações entre setores público e privado, no contexto de cada projeto executado pelo Estado.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 435/2017

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONSTITUIR SOCIEDADE ANÔNIMA SOB O
CONTROLE ACIONÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS, INSTITUI O FUNDO ALAGOANO
DE PARCERIAS – FAP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica denominada Alagoas Ativos S.A, sob a forma de sociedade anônima, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, tendo por fim específico:

I – colaborar, apoiar e viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas, e outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social e das finanças públicas do Estado de Alagoas;

II – gerir os ativos patrimoniais do Estado ou de entidades da administração indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III – gerir os ativos financeiros, mobiliários, imobiliários e fiduciários que integrem o Fundo Alagoano de Parcerias – FAP; e

IV – estruturar e implementar operações para obtenção de recursos junto ao mercado de capitais.

Parágrafo único. A sociedade a que se refere o *caput* deste artigo não poderá receber, do Estado, recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 2º A sociedade terá como objeto social:

I – administrar e explorar economicamente ativos estaduais;

II – auxiliar o Tesouro Estadual na captação de recursos financeiros;

III – estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

IV – auxiliar o Estado na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos estaduais em geral;

V – auxiliar o Estado na atividade de conservação e manutenção de seus bens;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – colaborar, apoiar e viabilizar os projetos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares podendo, para tanto, assumir obrigações ou prestar garantias;

VII – participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades; e

VIII – realizar quaisquer atividades que sirvam de instrumento para a conquista dos objetivos enunciados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A Sociedade deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes, não podendo assumir outras funções e/ou responsabilidades da Administração Direta ou Indireta do Estado de Alagoas sem que para isso tenha sido contratada ou conveniada, procurando, sempre que possível, obter ganho econômico.

Art. 3º O capital social inicial da Sociedade será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representado por dez mil ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, a ser integralizado pelo Estado de Alagoas em moeda corrente com recursos do Tesouro.

Art. 4º A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, cuja competência e respectivo número de integrantes serão fixados em seu Estatuto Social.

§ 1º Caso entenda necessário, o Conselho de Administração deliberará sobre eventual quadro de empregados da sociedade.

§ 2º A sociedade terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado.

Art. 5º O Estatuto Social da sociedade, elaborado nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo das disposições das demais normas de regência, será discutido, votado e deliberado na Assembleia Geral de Constituição e aprovado por Decreto Governamental.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados à integralização do capital social da Sociedade por ações mencionada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do crédito especial a que se refere este artigo será coberto na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º Fica autorizada a criação do Fundo Alagoano de Parcerias – FAP, com natureza privada, destinado à garantia de adimplemento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

§ 1º O patrimônio do FAP será separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Poderão ser cotistas do FAP, além do próprio Estado de Alagoas, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

Art. 8º O FAP disporá de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos, que serão depositados em conta bancária específica, a ser administrada pela Alagoas Ativos S.A. e fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Art. 9º Os recursos pertencentes ao FAP serão depositados em conta bancária específica, e administrados pela Alagoas Ativos S.A.

Art. 10. A Alagoas Ativos S.A. será o gestor financeiro do FAP, a quem caberá, em nome deste, o adimplemento da contraprestação pecuniária do Estado de Alagoas .

Art. 11. Os recursos do FAP serão destinados ao adimplemento das obrigações financeiras contraídas pelo Estado de Alagoas e por entidades da sua administração indireta em contratos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares, nos termos da Lei Estadual nº 6.972, de 7 de agosto 2008, sob pena de responsabilização de seus administradores.

Art. 12. O pagamento das obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Alagoas em contratos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares obedecerá a procedimento a ser disciplinado nos respectivos instrumentos contratuais e em seus anexos.

§ 1º Mediante aprovação do Conselho de Gestão do Programa PPP/AL – CGPP/AL, o gestor do FAP poderá transferir os recursos relativos ao pagamento das obrigações financeiras assumidas nos contratos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares, celebrados pelo Estado de Alagoas, diretamente à conta do concessionário, bem como ceder fiduciariamente em garantia os recebíveis do FAP ao concessionário, observado o disposto nos respectivos instrumentos contratuais e em seus anexos.

§ 2º Os parceiros privados da PPP poderão fiscalizar a gestão financeira do FAP.

Art. 13. Poderão ser utilizados os seguintes recursos para capitalização do FAP:

I – Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP;

II – Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas – FUNPEAL;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Fundo Estadual de Saúde – FES;

IV – Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH;

V – Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado de Alagoas – FEFAL;

VI – outros fundos estaduais, observadas as disposições desta Lei;

VII – recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE

VIII – aportes de capital provenientes do Tesouro Estadual, de linhas de financiamento de instituições financeiras oficiais ou dotações consignadas no orçamento; e

IX – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado;

§ 1º É vedada a utilização dos recursos dos Fundos da Previdência Social do Estado de Alagoas, de que trata a Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015.

§ 2º Os recursos de fundo estaduais, uma vez incorporados ao FAP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares de mesma natureza do respectivo fundo que motivaram sua vinculação e utilização, conforme disposto em suas respectivas normas instituidoras.

Art. 14. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Alagoas e por entidades da sua administração indireta em contratos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares, nos termos da Lei Estadual nº 6.972, de 2008, fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, autorizado a efetuar a transferência do valor correspondente a 12% (doze por cento) dos recursos financeiros oriundos desse Fundo, destinados ao Estado de Alagoas, para o FAP.

Parágrafo único. Desde que integralmente pagas as obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Alagoas e por entidades da sua administração indireta em contratos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares, os responsáveis pela gestão do FAP deverão ordenar a transferência, periodicamente, do saldo remanescente no FAP para a conta única do Tesouro Estadual.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.